DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8264/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/118301/2012
PROTOCOLO	: 1357544
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: MARCELO AGUILAR NUNES
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 2/2012
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 49.700,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO. LOCAÇÃO DE SOFTWARE. FORMALIZAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame a formalização do 1º, 2º, 3º,4º e 5º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 2/2012, celebrado entre a Câmara Municipal de Corumbá/MS e a microempresa F. A. Vasum , visando à locação de software para controle legislativo para cadastro e pesquisa via web de indicações, projetos de leis, pareceres, moções, atos do executivo, atos do legislativo, requerimentos, agenda, pauta, atas das sessões, cadastro de vereadores e comissões, possibilidade de consulta aberta para a população através do site da câmara, no valor de R$ 49.700,00 (quarenta e nove mil setecentos reais).

Na análise técnica a 5ª ICE, constatou que os documentos que instruem a formalização do 1º ,2º,3º, 4º e 5º Termos Aditivos e a execução financeira do objeto do contrato atendem integralmente as disposições estabelecidas na Lei 8.666/93 e 4.320/64 ; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, exceto pela remessa dos documentos referentes ao 1º Termo Aditivo fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, item 1.2.2 , letras "*b*"3 da instrução Normativa 35/2011 (ANA-5ICE-15690/2015- *f.424/427*).

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade da formalização dos termos Aditivos e da execução financeira do contrato, conforme parecer PAR-MPC-GAB.4DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO – 5752/2016 – *f.428*).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação a formalização do 1º, 2º, 3º,4º e 5º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 2/2012, celebrado entre a Câmara Municipal de Corumbá/MS e a microempresa F. A. Vasum.

O 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos (*f.100/105, 107/118, 174/185, 200/211 e 239/251)* versam sobre prorrogação da vigência do contrato com fundamento no art. 57, no inc. II da Lei 8666/93, porém a remessa do 1º Termo Aditivo ocorreu do fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, item 1.2.2, letras "*b"*3 da instrução Normativa 35/2011.

A execução contratual foi devidamente comprovada da seguinte forma:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor Empenhado	R$ 241.400,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 241.400,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 241.400,00

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 241.400,00 (duzentos e quarenta e um mil e quatrocentos reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, não acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, inc. II e III, §4º da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

I- Pela **REGULARIDADE** do *formalização do 1º, 2º,3º,4º e 5º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 2/2012,* celebrado entre a Câmara Municipal de Corumbá/MS e a microempresa F. A. Vasum, de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, **com ressalva** pela remessa dos documentos referentes ao 1º Termo Aditivo fora do prazo

previsto no Capitulo III, Seção I, item 1.2.2, letras "*b*"3 da instrução Normativa 35/2011;

II -Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, ao Ex-Presidente, ***Marcelo Aguilar Iunes,*** inscrito no CPF n. 601.305.201-87, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170, I, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TC n. 76/2013, em face da irregularidade acima citada;

III-Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É o decisão.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA